



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 8220

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0602739-63.2018.6.07.0000

REQUERENTE: ROSIRENE SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO: Dr. CLEYTON LOPES DE OLIVEIRA - OAB/DF nº 32216

RELATORA: Desembargadora Eleitoral DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADA DISTRITAL. RESOLUÇÃO TSE Nº. 23.553/2017. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAIS. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. Candidata que não atende a citação ficta que se realizou depois de esgotadas as possibilidades de chamamento pessoal para prestar contas da campanha de que participou no processo eleitoral de 2108.
2. Obrigação eleitoral de prestar contas desatendida. Dever não afastado por eventual falta de captação de recursos para financiamento eleitoral.
3. Contas não prestadas nos termos do artigo 77, IV, "a", da Resolução TSE 23.553/2017.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal em julgar não prestadas as contas nos termos do voto da eminente Relatora. Decisão unânime.

Brasília/DF, 24/10/2019.



RELATÓRIO

Cuidam os presentes auto de Prestação de Contas de campanha eleitoral oferecida por **ROSIRENE SANTOS DE SOUZA DA SILVA**, candidata ao cargo de Deputada Distrital nas eleições de 2018 pelo Partido da Mobilização Nacional – PMN/DF.

As contas parciais de campanha foram apresentadas em data de 15/09/2018. A contabilidade final não foi apresentada.

Após tentativas frustradas de citação pessoal por meio de oficial de justiça (Id 970634, ID 1068484), procedeu-se à citação por edital (Id 1150734), conforme determina o artigo 52, § 6º, IV, e § 7º da Resolução TSE 23.553/2017. Também ao chamamento editalício não atendeu a candidata.

Verificado o não comparecimento da Requerente, foram os autos encaminhados à Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP) dessa Egrégia Corte Eleitoral (ID 1746384) que constatou: (a) não ter havido movimentação financeira na conta aberta pela candidata; (b) não ter o partido pelo qual concorreu, PMN-DF, seja pelo Diretório Regional, seja pela Direção Nacional, feito a ela qualquer doação; (c) não haver registro de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas, nem de recursos de origem não identificada em seu favor; (d) não ter sido a ela destinada doação de fundo partidário e/ou fundo especial de financiamento de campanha; (e) não haver registro de receitas ou despesas na Prestação de Contas Parcial (Informação nº 136/2019 - ID 1746434).

O Ministério Público Eleitoral, em Parecer nº 295/2019/JJGP/PRE/DF, se manifestou pela declaração das contas como não prestadas. Indicou como fundamento as normas postas no art. 30, IV, da Lei n. 9.504/1997 e art. 52, § 6º, VI, e art. 77, § 2º, e art. 101, § 4º, da Resolução TSE n. 23.553/2017 (ID 1759134).

É o relatório.

VOTO

ROSIRENE SANTOS DE SOUZA DA SILVA, candidata ao cargo de Deputada Distrital nas eleições de 2018 pelo Partido da Mobilização Nacional – PMN/DF, deixou transcorrer o prazo para a apresentação de suas contas finais de campanha. Não o fez até a data de 06 de novembro de 2018, termo final estabelecido nas Resoluções TSE nº 23.553/2017 (Art. 52) e nº 23.555/2017 (Calendário Eleitoral para 2018)

Anoto, por oportuno, que nem mesmo a destempo buscou ela regularizar seu processo de contas perante Justiça Eleitoral.

Sem a participação da candidata, após constatação de que não atendera ela à citação ficta (Id 1150734) que se realizou depois de esgotadas as possibilidades de



chamamento pessoal (Id 970634 e Id 1068484), foram os autos encaminhados à SECEP, unidade técnica responsável por instruir o processo com dados constantes de extratos bancários enviados à Justiça Eleitoral e informações relativas a eventual recebimento de recursos públicos, de fonte vedada e/ou de origem não identificada.

Examinando documentos e registros, a Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias constatou a ausência de movimentação financeira, de notas fiscais emitidas em nome da candidata e de registro, na prestação de contas parcial, de receitas ou despesas (Informação n.º 136/2019, ID 1746434). Verificou ainda não constar registro no SPCE de qualquer doação em dinheiro proveniente de recursos públicos nem o recebimento direto ou indireto de recursos provenientes de fontes vedadas ou de origem não identificada.

Os fatos assim retratados indicam que ROSIRENE SANTOS DE SOUZA DA SILVA formalmente nada recebeu para custeio de sua campanha ao cargo de deputada distrital nas Eleições de 2018.

De consequência, afastada está condição de possibilidade para incidência das causas de devolução de recursos previstas nos artigos 33 e 34 da Res.-TSE n. 23.553/2017. Entrementes, como bem asseverou a Procuradoria Regional Eleitoral, em Parecer nº 295/2019/JJGP/PRE/DF, a falta de captação de recursos para financiamento eleitoral não desobriga a candidata do dever de prestar contas relativas processo eletivo do qual participou, *munus* de que tinha plena ciência, tanto que não deixou de apresentar contas parciais (Id 1759134).

A conduta assim levada a efeito e que consiste no descumprimento do dever de prestar contas traz como consequência jurídica, nos termos do que dispõe o art. 77, IV, "a", da Res.-TSE n. 23.553/2017, a declaração das contas como não prestadas:

Art. 77. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 1º:

a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 6º do art. 52, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;

No mesmo sentido a jurisprudência da Justiça Eleitoral:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. AUSÊNCIA. CONTAS NÃO PRESTADAS. 1. A omissão do candidato no dever de prestar contas, mesmo após citado, enseja o julgamento das contas como não prestadas (art. 77, IV, a, Res. TSE 23.553/2017); 2. Contas julgadas não p r e s t a d a s .

(TRE/AM - Prestação de Contas n 060135549, ACÓRDÃO n 060135549 de 24/05/2019, Relator(aqwe) ARISTÓTELES LIMA THURY, Publicação: DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 98, Data 29/05/2019, Página 31)



ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. LEI Nº 9.504/1997. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CONTAS NÃO APRESENTADAS. CITAÇÃO. PRAZO TRANSCORRIDO IN ALBIS. IMPEDIMENTO DE OBTER QUITAÇÃO ELEITORAL. ARTS. 52, §6º, VI E 83, I, AMBOS DA RTSE Nº 23.553/2017. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS.

- 1. Trata-se de processo de prestação de contas de campanha relativo a candidato ao cargo de deputado estadual, nas eleições de 2018.*
- 2. Consabido ser dever dos candidatos e partidos políticos em todas as esferas apresentarem à Justiça Eleitoral suas contas finais de campanha até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, com o intuito de verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida durante o período eleitoral, consoante disposto no art. 52, caput, da Resolução TSE nº 23.553/2017.*
- 3. Na espécie, embora devidamente citado, o candidato quedou-se inerte, deixando de encaminhar toda a documentação necessária à correta fiscalização pela*
Justiça Eleitoral.
- 4. A omissão desidiosa enseja o julgamento das contas como não prestadas, restando o candidato impossibilitado de obter a sua certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, de acordo com os arts. 52, § 6º, VI, e 83, I, ambos da Resolução TSE nº 23.553/2017.*
- 5. Contas julgadas não prestadas.*
(TRE/CE - PRESTAÇÃO DE CONTAS n 0600036-55, ACÓRDÃO n 0600036-55 de 30/07/2019, Relator FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSFAVA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 151, Data 14/08/2019, Página 15/17)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO. DEVER DE PRESTAR CONTAS DO PERÍODO EM QUE PARTICIPOU DO PROCESSO ELEITORAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.
Verificada a ausência da apresentação das contas finais de campanha pela prestadora, procedeu-se a sua notificação para se manifestar, nos termos da legislação vigente, quedando-se, contudo, in albis. Os artigos 48, I, §§ 8º e 9º c/c art. 56, , todos da Resolução TSE caput nº 23.533/2017, estabelecem o dever de prestar contas de todos os candidatos, ainda que tenha renunciado ou desistido, ou mesmo tendo sido substituídos ou tido seu registro indeferido.
Contas julgadas não prestadas.
(TRE/MS - PRESTAÇÃO DE CONTAS n 060102882, ACÓRDÃO n 060102882 de 05/06/2019, Relator JULIANO TANNUS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 2209, Data 12/06/2019, Página 14/17)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. APRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA.



CONSTATAÇÃO. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL.

1. Hipótese em que o candidato, embora devidamente citado, deixou de apresentar as contas à Justiça Eleitoral, atraindo os efeitos consequentes de decisão que reconhece essa omissão de dever legal, nos termos do art. 83, inc. I, da Resolução do TSE nº 23.553/2017.

2. Foi constatado, ainda, o recebimento de recurso no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) que, , não tendo sido informada a sua fonte, deve ser considerado como recurso in casu de origem não identificada, com o encargo do seu recolhimento ao Tesouro Nacional (Resolução do TSE nº 23.553/2017, art. 34, caput).

3. Contas não prestadas, com determinação de recolhimento de recurso ao Erário.

(TRE/PE - Prestação de Contas n 060244532, ACÓRDÃO n 060244532 de 04/07/2019, Relator EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 04/07/2019)

Posto isso, a teor do que dispõe o artigo 77, inciso IV, alínea a, da Resolução TSE nº 23.553/2017^[1], **dou por não prestadas** as contas de campanha de **ROSIRENE SANTOS DE SOUZA DA SILVA** relativas às eleições de 2018, ficando a candidata impedida de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas nos termos do art. 83, I, da mesma resolução^[2].

É como voto.

Transitando em julgado, arquivem-se os autos.

DECISÃO

Julgar não prestadas as contas nos termos do voto da eminente Relatora.
Decisão unânime. Brasília/DF, 24/10/2019.

Participantes		da		sessão:	
Desembargador	Eleitoral	J. J.	Costa	Carvalho	- Presidente
Desembargador		Eleitoral		Mário-Zam	Belmiro
Desembargador		Eleitoral	Daniel	Paes	Ribeiro
Desembargador		Eleitoral	Héctor	Valverde	Santanna
Desembargadora	Eleitoral	Diva Lucy de Faria Pereira			

